PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 6º e acrescenta § 3º no art. 14º da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a criar índice de reajuste aos repasses de valores para a alimentação escolar aos estados, Distrito Federal e municípios e cria índice de reajuste de teto para a comercialização de alimentos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 6º da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	R)														
Λιι.	U		 													

Parágrafo único. - O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação de recursos e valores per capita, obrigatoriamente reajustando-os a cada ano, levando em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE." (NR)

Art. 2º É acrescentado acrescenta §3º ao art. 14º da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

Art.14	4°	 	 	 	

§ 3º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo regulamentado pelo FNDE, que deverá ser reajustado





obrigatoriamente a cada ano de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Alimentação Escolar é, para muitas crianças do Brasil, a única refeição do dia.

É consenso que se alimentar de forma saudável é fundamental para o desenvolvimento integral de todos os indivíduos.

Segundo informações do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, o Brasil alcançou, nas últimas décadas, importantes mudanças no padrão de consumo alimentar devido à ampliação de políticas sociais nas áreas de saúde, educação, trabalho, emprego e assistência social.

Em um país onde a fome e a desnutrição ainda são graves problemas sociais, ao passo que aumentam os casos de obesidade, o tema da educação alimentar e nutricional é central, e a escola é um agente fundamental nesse sentido. A qualidade da alimentação é parte importante no desenvolvimento das atividades de ensino e a alimentação escolar é parte do processo de aprendizagem.

Baseando-se nesta necessidade, propomos que seja criado um mecanismo de remuneração aos valores repassados por aluno/dia, através do FNDE destinado a alimentação escolar. Isto se justifica porque os valores repassados não são suficientes para a promoção dos objetivos do PNAE. Segundo a resolução do FNDE 06/2020 (art. 06°) o valor repassado para os municípios e estados para a alimentação escolar é o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e é calculado utilizando-fórmula contida na resolução.





O valor *per capita* para oferta da alimentação escolar a ser repassado teve seu último reajuste em 2017, sendo equivalente a :

- a) R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de Real) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos EJA;
- b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de Real) para os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;
- c) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;
- d) R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;
- e) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP;
- f) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de guilombos.

Para os estudantes do Programa Novo Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real).

Para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,00 (dois Reais).

Para os estudantes que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real), calculados de acordo com 20 dias letivos ao ano.





Sem o reajuste periódico destes valores, fica impossível alimentar com qualidade os alunos integrantes da rede pública de ensino. Por

isso propomos a criação de um índice de reajuste obrigatório anual.

Da mesma forma o art. 39 da Resolução do FNDE 06/2020 traz que "O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora".

Diante disto, julgamos necessário, também, propor um índice de reajustes deste teto para a comercialização, já que o preço dos alimentos tem inflacionado periodicamente. É justo possibilitar uma remuneração anual que

acompanhe a inflação.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares no sentido de **aprovarmos** o presente projeto, visto que, como dissemos, isso qualifica e muito a qualidade da nossa educação brasileira.

Sala das Sessões, em de

de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH



